



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001924-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARCELO CARVALHO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram de parte do recurso de agravo de instrumento e, na parte conhecida, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 27931

Agravo de Instrumento nº 3001924-24.2025.8.26.0000

Comarca: Araçatuba

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Marcelo Carvalho Ferreira

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE INSUMOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pretensão de reforma da decisão interlocutória que deferiu o pedido de sequestro de valores, por meio do SISBAJUD, destinados à aquisição dos insumos médicos cânula FlexLink e lancetas para glicemia capilar Multiclix, necessários ao tratamento da exequente, diagnosticada com diabetes mellitus tipo 1 (CID E10.9). Inaplicabilidade do decidido pelo STJ no julgamento do Tema 106, sob a sistemática dos recursos repetitivos, bem como do decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, nos Temas 6 e 1.234, os quais se referem apenas às ações que pleiteiam o fornecimento de medicamentos. Sequestro de verbas públicas. Possibilidade. Hipótese de reiterado descumprimento da ordem judicial. Tratando-se de direito à saúde, cabe ao juiz adotar medidas eficazes para a efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, em casos excepcionais, determinar o sequestro de valores do devedor. Precedentes do STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.069.810/RS, Tema 84), e desta Corte de Justiça. Inteligência dos arts. 537 e 536 do CPC. Ante a ausência de comprovação de efetivo cumprimento da decisão judicial, é lícito o sequestro de valores para atender à determinação judicial que visa assegurar o direito à saúde. Pedido subsidiário de dilação do prazo para cumprimento. Inexistência de fixação de prazo para cumprimento da obrigação na decisão agravada. Ausência de objeto recursal nesse aspecto. Decisão mantida. Recurso não conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto para reforma da decisão de fls. 484/486 dos autos de origem que, em ação de obrigação de fazer, atualmente em fase de cumprimento provisório de

sentença, ajuizada por Marcelo Carvalho Ferreira contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, deferiu o pedido de sequestro de valores necessários ao cumprimento do preceito, pelo período de três meses de tratamento, via SISBAJUD.

Inconformada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo agravou e sustentou o seguinte: a) o bloqueio de verbas públicas pode vir a causar prejuízos graves à efetivação de outros valores constitucionais fundamentais, sobretudo à eficiência administrativa e à legalidade orçamentária; b) o bloqueio de verbas para o atendimento de demandas sanitárias pode, no limite, acarretar o desatendimento de outras necessidades públicas igualmente relevantes, relacionadas, inclusive, a outros serviços de saúde; c) o artigo 167, VI, da Constituição Federal proíbe “a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa”, mandamento esse que vincula também o Judiciário; d) com a vigência do Tema 1234 do STF, foi consignado expressamente que, na hipótese de descumprimento da obrigação pela parte requerida, poderá o magistrado determinar judicialmente o fornecimento do medicamento, estabelecendo que o valor de venda do medicamento seja limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na CONITEC, ou valor já praticado pelo ente em compra pública, aquele que seja identificado como menor valor, tal como previsto na parte final do art. 9º da Recomendação 146, de 28.11.2023 do CNJ; e) a decisão proferida no julgamento do Tema 1234 determinou categoricamente que o pagamento judicial, ou seja, pagamento com recurso oriundo de sequestro do erário, não poderá, em hipótese alguma, ser superior ao PMVG, devendo a serventia judicial operacionalizar a obtenção do desconto junto ao fabricante ou distribuidor; f) os medicamentos adquiridos por meio do sequestro de verbas públicas são medicamentos comprados com

recursos públicos, devendo necessariamente ser observadas as normas de regulação do mercado, sob pena de criação de um incentivo pernicioso, em que os fornecedores preferirão realizar suas vendas por meio da instrumentalização do Poder Judiciário, optando por negociar seus produtos por valores maiores, em detrimento de comparecer regularmente nas licitações públicas; g) a necessária observância do PMVG no caso de aquisição utilizando valores bloqueados foi reafirmada na decisão dos Embargos de Declaração opostos contra o acórdão que julgou o Tema 1234, em que o STF esclareceu que o item 3.2 da tese apenas repetiu a roupagem normativa já existente acerca da matéria; h) consoante decidido pelo STF no Tema nº 1234 da Repercussão Geral e nos termos do enunciado da Súmula Vinculante nº 60, nas hipóteses de dificuldade operacional de aquisição do fármaco, deverá o magistrado determinar diretamente ao fornecedor que o entregue à executada, observando-se o menor valor entre aquele proposto no processo de incorporação na CONITEC e aquele já praticado em compra pública, vedado ainda o bloqueio de valores à própria parte autora, bem como a adoção dos orçamentos por ela apresentados; i) a compra direta pela parte autora é excepcional e deverá ser justificada, nos moldes do art. 12 da Recomendação nº 146, de 30 de novembro de 2023 do CNJ; j) pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento; k) pugna, subsidiariamente, pela dilação do prazo de cumprimento (fls. 01/10).

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 26/30) e o recurso, respondido (fls. 46/50).

É o relatório.

Em que pesem os argumentos formulados pela parte agravante, cumpre esclarecer que não se aplica ao caso em exame o decidido

pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no REsp nº 1.657.156/RJ (Tese 106), ou pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.366.243/SC (Tema 1.234) e no Recurso Extraordinário nº 566.471/RN (Tema 6), que tratam da disponibilização de medicamentos.

Isso ocorre porque a decisão ora agravada está direcionada ao sequestro de recursos públicos para assegurar o fornecimento dos insumos, a saber, cânula FlexLink e lancetas para glicemia capilar Multiclix, conforme indicado às fls. 473/475 dos autos de origem.

Isso posto, a Constituição Federal, em seu art. 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurando a todos os cidadãos o fornecimento de medicamento ou congêneres.

O direito à saúde fundamenta-se no próprio princípio da dignidade da pessoa humana e figura entre os direitos fundamentais, subsumindo-se o preceito do artigo 5º, §1º, da Constituição Federal, o qual estatui que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicabilidade imediata”.

Portanto, cabe ao magistrado, para assegurar o preceito constitucional, respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, valer-se das ferramentas disponíveis (meios de coerção direta e indireta), dentre as quais se insere o sequestro de verbas públicas, como forma de assegurar o cumprimento da ordem judicial e, por consequência, a preservação do direito à vida, nos termos do disposto nos arts. 536 e 537 do CPC.

Neste contexto, o C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.069.810/RS e no qual se discutia a possibilidade de bloqueio de

verbas públicas para custear tratamento e/ou fornecimento de medicamentos, sob a sistemática de recursos repetitivos no Tema nº 84, firmou a seguinte tese:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5º. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ.

1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação.

2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ”. (REsp n. 1.069.810/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 23/10/2013, DJe de 6/11/2013).

Consoante aquela Corte, não obstante o silêncio da ementa, obtemperou-se que o sequestro de verbas públicas está condicionado à efetiva comprovação de recalcitrância do réu quanto ao cumprimento da ordem judicial, assim como do “periculum in mora” em detrimento do paciente: *“Ressalte-se, por fim, que a medida necessária à efetivação da tutela específica ou à obtenção do resultado prático equivalente, deve ser concedida apenas em caráter excepcional, onde haja nos autos comprovação de que o Estado não esteja cumprindo a obrigação de fornecer os medicamentos pleiteados e a demora no recebimento acarrete risco à saúde e à vida do demandante”* (grifos nossos).

Trata-se, portanto, de medida excepcional que exige o preenchimento de pressupostos específicos, pelo autor, sob pena de vulneração desnecessária do erário público.

No caso ora em exame, Marcelo Carvalho Ferreira ajuizou ação de obrigação de fazer contra a Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando o fornecimento de medicamentos e insumos destinados ao tratamento de diabetes mellitus tipo I, a saber: Flexlink, cânula Flexlink, aplicador Flexlink, reservatório de 3,15 ml, pacote de serviços, quatro pilhas, dois adaptadores, uma tampa de pilha e uma chave de pilha, 250 tiras reagentes, lancetas para glicemia, insulina ultrarrápida Lispro e um sistema integrado da bomba de infusão Accu-Chek Combo.

Na sentença proferida nos autos do processo nº 0023335-35.2012.8.26.0032 (fls. 04/21 – autos originários), foi julgado procedente o pedido da parte autora, condenando o réu ao fornecimento dos medicamentos e insumos apontados na petição inicial, com exceção das pilhas, facultado ao réu o fornecimento do princípio ativo, sem preferência por marcas, nos moldes prescritos e pelo tempo que se fizer necessário ao tratamento, confirmando a tutela antecipada deferida em parte.

Ajuizado o cumprimento provisório de sentença, verifica-se que, por diversas vezes, não havendo o cumprimento voluntário da obrigação, foi determinado o sequestro de valores, consoante se extrai das decisões de fls. 187/189, 285/287, 331/333 e 412/414 dos autos originários.

Noticiado, novamente, o descumprimento parcial da obrigação, relativo ao fornecimento dos insumos, a saber, cânulas FlexLink e lancetas para glicemia capilar Multiclix, seguiu-se a decisão ora agravada, que deferiu o pedido de sequestro dos valores necessários ao cumprimento do preceito, pelo período de três meses de tratamento, via SISBAJUD.

É evidente que o fornecimento dos insumos prescritos

deve ser regular e contínuo, sob pena de prejuízos imensos à saúde do ora agravado. O médico é profissional legal e tecnicamente habilitado, detendo autonomia no exercício de sua profissão, para avaliar o caso, aferir e prescrever qual o melhor tratamento indicado ao seu paciente para o restabelecimento de sua saúde.

Assim sendo, é de todo imperioso que o fornecimento de tais insumos se realize de forma periódica e regular, sendo certo que eventuais danos à saúde do ora agravado, em virtude da desobediência da ordem judicial, poderão, eventualmente, conforme o caso, vir a implicar na responsabilização do ente público em questão pelos danos causados.

Portanto, ante a existência de urgência e a constatação de momentos, desde a instauração do presente incidente de cumprimento provisório de sentença, em que, não havendo o cumprimento voluntário da obrigação, foi determinado o sequestro de valores, justifica-se a manutenção do sequestro de verbas públicas, ante o descumprimento do dever legal imposto na sentença proferida nos autos principais.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDICAMENTO. SEQUESTRO DE VALORES PARA O RESSARCIMENTO AO AGRAVADO POR TER UTILIZADO RECURSOS PRÓPRIOS PARA CUSTEIO DE MEDICAMENTO. POSSIBILIDADE. Medidas excepcionais a fim de possibilitar a efetivação de determinação judicial para o fornecimento de medicamentos imprescindíveis ao enfermo hipossuficiente mostram-se adequadas quando o caso concreto se reveste de relevante urgência, além de se adequarem aos permissivos da legislação processual (CPC, art. 297). No presente caso, houve descumprimento reiterado de ordem judicial pela agravante, obrigando o agravado a custear, com recursos próprios, os medicamentos que deveriam ter sido fornecidos,

por força de decisão judicial. Decisão mantida. Recurso não provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 3004321-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Ourinhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução provisória de sentença – Não cumprimento de fornecimento de medicamentos e insumos a pessoa portadora de diabetes – Sequestro de verbas públicas – Possibilidade em caso de descumprimento – R. Decisão mantida. Recurso improvido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2106151-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/05/2024; Data de Registro: 15/05/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO em face de decisão que, em ação em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de sequestro de verbas públicas para aquisição de item necessário ao tratamento de saúde do agravante. Obrigação envolve dignidade humana e saúde, matérias de extrema relevância – Sequestro de verbas públicas é medida que pode ser determinada para efetivação da tutela específica ou para obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Medida que tem previsão legal e atende a relevância dos direitos envolvidos (dignidade humana e saúde). Decisão reformada para deferir o pedido de sequestro de verba pública. AGRAVO PROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2000144-08.2021.8.26.0000; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/05/2021; Data de Registro: 21/05/2021).

Por fim, o pedido subsidiário de dilação do prazo de cumprimento carece de objeto recursal, pois a decisão ora impugnada não estabeleceu novo prazo para o cumprimento da obrigação.

Nesse sentido, a decisão recorrida limitou-se a reconhecer que o prazo fixado no despacho de fls. 476 dos autos originários, destinado à comprovação da entrega dos insumos ou à apresentação de justificativa para o descumprimento do preceito, transcorreu “in albis”. Assim, o referido pedido carece de objeto recursal, não se conhecendo, portanto, esta parte do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se entrevê, sob qualquer ângulo que se analisem as questões postas *sub judice*, vê-se que a decisão agravada está correta e fica mantida, por seus próprios e bem deduzidos fundamentos.

Diante do exposto, não se conhece de parte do recurso de agravo de instrumento e, na parte conhecida, nega-se provimento ao recurso.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator